

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2015**

Determina a divulgação, nos recintos de atendimento ao público de órgãos e entidades da administração pública, das condutas que configuram o crime de prevaricação.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado DANILO FORTE

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, pretende determinar a divulgação, nos recintos de atendimento ao público de órgãos e entidades da administração pública, das condutas que configuram o crime de prevaricação.

O texto é composto por quatro artigos. O **primeiro** aponta o objeto da lei; o **segundo** determina a afixação em local visível, nos recintos de atendimento ao público de órgãos e entidades da administração pública, de quadros, placas, cartazes ou letreiros eletrônicos a divulgar as condutas que configuram o crime de prevaricação, assim como o telefone direto do responsável para avaliar e investigar a conduta do servidor público; o **terceiro** dispõe que o não cumprimento ao estabelecido ensejará na responsabilização pelo crime de prevaricação; o **quarto** artigo, por fim, cuida da cláusula de vigência.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras proposições.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, parecer pela aprovação do Projeto, sem emendas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, portanto, compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.576, de 2015, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal** das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

A proposição disciplina matéria sobre a qual compete à União legislar. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão específico, mas de iniciativa geral.

**No que se refere à análise da constitucionalidade material** do projeto, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

**No que tange à juridicidade**, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

**No que se refere à técnica legislativa**, a proposição observa todas as regras dispostas na Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.576, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado DANILLO FORTE  
Relator